



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/08/2022 15:24 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3387/2019
PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 3.387, DE 2019.

Apensado: PL nº 1.845 de 2020.

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da lei 12.681, de 4 julho de 2012.

Justifica assim a proposição o seu autor, *in litteris*:

* CD221801170800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221801170800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 15:24 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3387/2019

PRL n.1

“O conteúdo deste projeto de lei foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional no PL nº 3734/12 (PLC nº 19/18), incluindo no Sistema Único de Segurança Pública os Agentes Socioeducativos, uma vez que exercem atividade similares aos agentes penitenciários, portanto, atividade de natureza de Segurança Pública.

Ao mesmo tempo, o projeto também, consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em maio de 2018 reconheceu no Mandado de Injunção nº 6440/MG, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o direito de aposentadoria especial dos agentes penitenciários, determinando, inclusive, a aplicação da Lei Complementar nº 51/1985, que dispõe sobre o regime de aposentadoria do servidor público policial.

Essas alterações visam fazer justiça e refletir a realidade vivida por esses profissionais que exercem uma atividade essencial para a Segurança Pública do País, inclusive para o justo cumprimento da pena e a reinserção social dos internos do sistema prisional e socioeducativo.”.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei de nºs 1.845 de 2020 – que: “*incluir dispositivo no § 2º do art. 9º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.*” de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado FELÍCIO LATERÇA, já em 2021.

Em seguida, foi a vez da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, analisar os projetos. Naquele órgão técnico, as proposições também foram aprovadas, pelo Relator Deputado SANDERSON, já neste ano de 2022, nos termos do substitutivo adotado pela CSSF, com subemendas.

Todas estas proposições encontram-se nesta comissão CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de

* CD221801170800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/08/2022 15:24 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3387/2019
PRL n.1

sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Foi apresentada uma emenda nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois ambas visam alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da CF.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise juridicidade, observa-se que as matérias em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, portanto não há reparos a serem feitos no que diz respeito à técnica legislativa.

Por fim, em relação à emenda apresentada nesta Comissão, pelo ilustre Deputado RICARDO SILVA, visando inserir as guardas portuárias no âmbito do SUSP, entendo que a emenda é intempestiva. Considero assim, não por ter sido apresentada fora do prazo, mas sim por ter sido apresentada na Comissão na qual não cabe análise de mérito. Como já foi dito, esta Comissão deve se pronunciar tão somente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não cabendo alterações no mérito da matéria. Por assim entender, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada, uma vez que contraria o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221801170800>

* CD221801170800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nº 3.387, de 2019 e 1.845 de 2020; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CSSF aos projetos; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das subemendas/CSPCCO aos projetos; e, finalmente, pela constitucionalidade e injuridicidade da EMC 1 apresentada na CCJC.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



* C D 2 2 1 8 0 1 1 7 0 8 0 0 *

